



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 57, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2024.**

**“Dispõe sobre a instalação de estação rádio base, estação rádio base móvel e estação rádio base de pequeno porte, no Município de Itanhaém, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instalação de estação rádio base (ERB), estação rádio base móvel (ERB móvel) e estação rádio base de pequeno porte (mini ERB), no território do Município de Itanhaém, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

**I** - estação rádio base (ERB): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

**II** - estação rádio base móvel (ERB móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - estação rádio base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos previstos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**IV** - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**V** - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VIII** - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

**IX** - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**X** - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**XI** - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**XII** - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

**Art. 3º** A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não são considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo e no Código de Edificações e Instalações, independentemente do local de sua instalação, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.



## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)**

**Art. 5º** As estações rádio base (ERB) ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, observadas as restrições estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de ERB em bens privados será permitida mediante a devida autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel.

§ 2º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§ 3º Aplicam-se às ERBs os parâmetros de incomodidade estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º A instalação de ERB deverá observar os gabaritos e as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro da Zona de Proteção de Aeródromos, estabelecidos nas Portarias DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica, ou outras que venham a substituí-las.

§ 5º Caso necessário, os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 6º A instalação de ERB que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente, dependerá de anuência prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação em decreto.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º A instalação de ERB em imóveis tombados, bem como em áreas envoltórias de imóveis tombados, dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação do patrimônio competentes.

**Art. 6º** Será admitida a instalação de ERB independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas as condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)**

**Art. 7º** A instalação de estação rádio base (ERB) dependerá de prévia emissão do respectivo Alvará de Instalação de Equipamentos pela Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, a ser requerido pela detentora, observadas as normas previstas nesta Lei e no regulamento.

§ 1º O Alvará de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data de sua expedição, e será renovável, por iguais períodos, desde que apresentado requerimento pela detentora.

§ 2º O Alvará de Instalação de ERB deverá ser renovado sempre que ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte da ERB instalada.

§ 3º O requerimento de Alvará de Instalação de Equipamentos, dentre outros previstos em regulamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - matrícula atualizada do imóvel em que a ERB será instalada;

**II** - autorização do proprietário ou possuidor do imóvel no qual será instalada a ERB ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - projeto, devidamente assinado pelo proprietário da ERB e por profissional habilitado, responsável pela sua elaboração e pela instalação da ERB, contendo:

a) informações sobre o lote: dimensões do lote ou sublote; perfil natural do terreno; planta de remembramento ou desdobro, se for o caso e situação sem escala do lote na quadra;

b) a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos;

**IV** - memorial descritivo;

**V** - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, quanto à adequação da instalação, notadamente em relação às condições de estabilidade bem como dos componentes da ERB, declarando a observância das normas técnicas em vigor;

**VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pela elaboração do projeto e pela execução da instalação da ERB;

**VII** - anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER, declaração de inexigibilidade ou documento equivalente no sentido da inexistência da necessidade de anuência para a instalação emitidos pelo citado órgão, conforme o caso;

**VIII** - anuência dos órgãos de preservação competentes para a instalação de ERB em bens tombados, acompanhado de plantas vistas pelos respectivos órgãos, bem como em áreas envoltórias, de acordo com as respectivas resoluções de tombamento;

**IX** - comprovante de pagamento do preço público para licenciamento de ERB.

§ 4º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§ 5º As ERBs já licenciadas que apenas alterem características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

ou modernização tecnológica, serão dispensadas de novo licenciamento, não caracterizando a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 2º, observado o seguinte:

**I** - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma ERB;

**II** - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ERB por outro similar;

**III** - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ERB, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

§ 6º Será dispensada de novo licenciamento a ERB com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 7º Prescinde do licenciamento previsto no “caput” deste artigo, bastando à detentora comunicar a instalação à Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da instalação, o compartilhamento de infraestrutura de suporte para ERB.

**Art. 8º** O prazo para emissão da licença referida no art. 7º desta Lei não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 1º O prazo previsto no “caput” será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão.

§ 2º O órgão responsável pela análise do pedido poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º O órgão municipal competente poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 2º não for atendida.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O curso do prazo fixado no “caput” deste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no “comunique-se”.

§ 5º O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, caso haja necessidade de realização de consulta ou audiência pública durante o processo de licenciamento.

§ 6º Caso o prazo previsto no “caput” deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão municipal competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação da ERB em conformidade com as condições do requerimento apresentado e com as regras previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§ 7º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão municipal competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no “caput”.

§ 8º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão de que trata o § 7º.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)**

#### **Seção I**

#### **Condições Gerais para a Instalação**

**Art. 9º** A estação rádio base móvel (ERB móvel) e a estação rádio base de pequeno porte (mini ERB) são consideradas bens de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de ERB móvel e mini ERB em bens privados será permitida mediante a devida autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A instalação de ERB móvel e de mini ERB poderá ser realizada em qualquer lote, independentemente do logradouro para o qual faça frente.

§ 3º Será admitida a instalação de ERB móvel e de mini ERB independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

**Art. 10.** A instalação de ERB móvel e de mini ERB poderá ser realizada em imóveis tombados, mediante prévia autorização dos órgãos de preservação do patrimônio competentes.

**Parágrafo único.** Em decorrência das dimensões físicas reduzidas e do atendimento aos critérios de baixo impacto visual de que trata o art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, após o cadastramento ou emissão do termo de permissão de uso, quando se tratar de bem público, poderá ser realizada a instalação de ERB móvel e de mini ERB em áreas envoltórias de bens tombados.

## **Seção II**

### **Dos Procedimentos para Instalação de Estação Rádio Base Móvel (ERB Móvel) e de Estação Rádio Base de Pequeno Porte (Mini ERB)**

**Art. 11.** A instalação de ERB móvel e de mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§ 1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, observadas as normas e documentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º O cadastramento a que se refere o “caput” deste artigo, de natureza autodeclaratória, consubstancia autorização do Município para a instalação de ERB móvel e de mini ERB, no ato do protocolo do requerimento acompanhado dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável, por igual período, até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º O cadastramento eletrônico de ERB móvel e mini ERB deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

**Art. 12.** Prescindem do cadastramento prévio previsto no art. 11, bastando à detentora comunicar a instalação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da instalação:

**I** - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para estação rádio base de pequeno porte (mini ERB) já cadastrada perante o Município;

**II** - a instalação de ERB móvel ou de mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que tenha sido outorgada a permissão de uso:

- a) mobiliários urbanos concedidos;
- b) postes de iluminação pública;
- c) câmeras de monitoramento de trânsito;
- d) câmeras de vigilância e monitoramento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB), ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB) EM BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 13.** A utilização de bens públicos municipais de uso especial ou dominicais para instalação de infraestrutura de suporte para estação rádio base (ERB), estação rádio base móvel (ERB móvel) e estação rádio base de pequeno porte (mini ERB) poderá ser admitida mediante permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação do bem.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de compartilhamento da infraestrutura, a retribuição mensal será multiplicada pelo número de prestadoras de serviços de telecomunicações que compartilharem a infraestrutura.

**Art. 14.** Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso para instalação de infraestrutura de suporte para ERB, ERB móvel e mini ERB será outorgada pelo Município a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 15.** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominicais, deverá atender a distância de 4,00m (quatro metros) do alinhamento frontal, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e 2,00m (dois metros) de fundo, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB sem observância das limitações previstas no “caput” deste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo não se aplicam à ERB e à mini ERB, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 16.** A instalação de abrigos de equipamentos da ERB é admitida, desde que respeitada a distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 17.** A instalação de ERB e mini ERB, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA**

**Art. 18.** Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, é obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, sendo que a construção e a ocupação da infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras de serviços de telecomunicações.

**Parágrafo único.** As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado são as determinadas na regulamentação federal específica.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 19.** Nenhuma ERB, ERB móvel ou mini ERB poderá ser instalada sem o prévio alvará ou cadastro nos termos desta Lei, ressalvadas as exceções previstas no § 7º do art. 7º e no art. 12.

**Art. 20.** A ação fiscalizatória da instalação de estação rádio base (ERB), de competência da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, e da instalação de estação rádio base móvel (ERB móvel) e estação rádio base de pequeno porte (mini ERB), de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 21.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**I** - no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou mini ERB previamente cadastradas:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

**II** - no caso de ERB, ERB móvel ou mini ERB instalada sem o prévio alvará ou do cadastro tratado nesta Lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a detentora ou prestadora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do “caput” deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 22.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de EBR, EBR móvel ou mini EBR ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da detentora ou prestadora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora, em



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

dobro, os custos correlatos com remoção, transporte e locação, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 23.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora ou prestadora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 24.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

**Art. 25.** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

**Parágrafo único.** Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deverá ser oficiado o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes do que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26.** O preço público para licenciamento e cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor será fixado em decreto.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 27.** As ERBs, ERBs móveis e mini ERBs que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas ou cadastradas perante o Município nos termos desta Lei, deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento do alvará ou realizando o pertinente cadastramento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto regulamentar.

§ 1º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo técnico que demonstre a necessidade de permanência da ERB, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 2º Durante o prazo previsto no “caput” deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa à detentora responsável pela ERB, ERB móvel ou mini ERB, mencionadas no “caput”, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 3º Após o prazo previsto no “caput” deste artigo, no caso de não regularização da ERB, ERB móvel ou mini ERB perante o Município ou apresentação do laudo técnico que demonstre a necessidade da permanência da ERB, serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo VIII desta Lei.

**Art. 28.** Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma ERB, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pela Prefeitura, para protocolar o pedido de alvará para a ERB que substituirá a estação a ser remanejada.

**Parágrafo único.** A remoção da ERB deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão do respectivo Alvará de Instalação de Equipamentos.

**Art. 29.** A Prefeitura, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicações estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento e cadastramento para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB em bairros prioritários.

§ 1º Os bairros prioritários para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB são os seguintes:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I** - Aguapeú;
- II** - Bairro do Rio Acima;
- III** - Gaivota-Interior;
- IV** - Jardim Anchieta;
- V** - Jardim Coronel; e
- VI** - Raminho.

§ 2º Os pedidos de instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB nos bairros prioritários protocolados nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, ficarão dispensados do pagamento do preço público para licenciamento e cadastramento de que trata o art. 26 desta Lei.

§ 3º Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, os equipamentos autorizados a se instalar em bens públicos municipais de uso especial ou dominicais localizados nos bairros prioritários ficarão dispensados do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, durante os 2 (dois) primeiros anos da permissão de uso de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão prazo de 90 (noventa) dias, após o licenciamento ou cadastramento, para instalação completa da ERB autorizada, sob pena de perda da validade da autorização para instalação, ficando vedada a utilização dos benefícios deste artigo no mesmo local em eventual nova solicitação.

§ 5º No período de até 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá, por decreto, restabelecer os benefícios deste dispositivo para a instalação de equipamentos nos bairros prioritários, podendo incluir novos bairros prioritários que demonstrarem deficiência de cobertura para a execução dos serviços públicos, bem como excluir aqueles bairros que já estiverem com cobertura de serviços adequada.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Itanhaém, 5 de novembro de 2024.**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
Presidente

**LUCAS GABRIEL S. ABBASI**  
Primeiro-Secretário

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Segundo-Secretário

Processo eletrônico sob nº 2.349/2024.  
Projeto de Lei nº 62/2024, de autoria do Executivo.

Ana Marcia Muniz  
Diretora Parlamentar